

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2015

Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, cria, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças. Para isso, considera integrante da Área de Livre Comércio de Guaíra a superfície territorial do citado Município.

Segundo o projeto, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaíra; beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou

reexportação para o mercado externo; industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior, hipótese em que o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

A proposta estipula que as importações de mercadorias destinadas à ALC de Guaira estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal e estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaira.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Guaira estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades previstas para a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a mercadorias estrangeiras. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

A proposição exclui dos benefícios fiscais concedidos à ALC de Guaira as armas e munições, os veículos de passageiros e o fumo e seus derivados.

O projeto prevê também que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra assim como para as mercadorias dela procedentes. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Fica disposto igualmente na proposta em pauta que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que a seu critério poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC de Guaíra. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Enfim, o projeto de lei prevê que as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação e que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei originada deste projeto. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata a proposta só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta cria uma área de livre comércio em Guaíra (PR), município localizado às margens do rio Paraná. De acordo com o autor da proposição, Deputado Luiz Nishimori, *o Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio, pois faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, o comércio do município paranaense ressentente-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.* Depois, o ilustre Autor ressalta *que Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio, uma vez que já estão posicionados na cidade os serviços da Polícia Federal e da Receita Federal, serviços consulares e porto alfandegário, com a ligação fluvial entre o Paraguai e o Brasil.*

No Brasil, já foram criadas as áreas de livre comércio já criadas são as de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre. Esses espaços são geograficamente delimitados para o comércio de produtos importados com isenção de tributos, para consumo na área ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites da legislação, sendo vedada a revenda de mercadorias beneficiadas.

Tramitam atualmente no Congresso Nacional proposições criando ou ampliando as áreas de livre comércio em variados Estados. Acreditamos que o objetivo dos parlamentares que propõem a instituição desses enclaves seja a crença de que a introdução desses benefícios em determinado espaço estimulará o desenvolvimento da região. No entanto, ressaltamos que os instrumentos de estímulo à atividade econômica associados a uma área de livre comércio teria um alcance bastante limitado, uma vez que seu propósito seria apenas estimular o comércio local.

O alastramento desses espaços deve ser realizado com prudência, tanto por eventuais interferências nas atividades industriais e comerciais do País como pelos reflexos na arrecadação fiscal. A renúncia fiscal embutida nos benefícios concedidos em uma área de livre comércio deve ser apreciada com cautela, pois, no caso de aprovação de todas as proposições de criação dessas ALCs, o impacto sobre as contas públicas pode ser grande.

São essas as razões que nos fazem acreditar que a instituição de áreas de livre comércio deve ser planejada no âmbito de uma política de desenvolvimento regional articulada com os diversos setores econômicos, com o Poder Executivo e a participação dos entes federados. A propagação de enclaves de livre comércio, por meio de propostas legislativas, sem a devida inserção em uma política pública industrial e de comércio exterior pode ter consequências indesejadas, como a concorrência desvantajosa para a economia dos municípios vizinhos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 648, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator